



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000352411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000353-53.2024.8.26.0205/50000, da Comarca de Getulina, em que é embargante JOSE LUIZ GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 12009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000353-53.2024.8.26.0205/50000

EMBARGANTE: Jose Luiz Garcia

EMBARGADO: Banco Bmg S/A

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão e contradição
- Descabimento - Pretensão nitidamente infringente -
Ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do
Código de Processo Civil - EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Roberto Santos Cordeiro contra acórdão, sob a alegação de ocorrência de **omissão e contradição**.

Em apertada síntese, sustenta que deixou de ser observada a comprovação da notificação administrativa e que todas as exigências definidas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 648 foram cumpridas.

É o relatório.

Decide-se.

Conhece-se dos embargos declaratórios, porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, contudo, não há razão para o seu acolhimento, diante da ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria objeto de irrisignação foi exaustiva e completamente decidida, não havendo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

Em verdade, o embargante pretende unicamente rediscutir as questões constantes nas razões de decidir, apresentando manifesto inconformismo com o resultado do julgamento ao deduzir razões de conteúdo nitidamente infringente.

Como visto, foram devidamente fundamentadas as razões pelas quais se considerou a notificação como inválida e irregular, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 648.

Não é demais repetir:

“Assim, a ação de exibição de documentos é cabível quando preenchidos os seguintes requisitos:
a) demonstração da relação jurídica entre as

partes; b) comprovação de prévio pedido não atendido em prazo razoável e; c) pagamento do custo do serviço. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostrava possível a exibição na pretensa forma pleiteada administrativamente, pois a parte apelante não comprovou adequadamente a regularidade da notificação endereçada ao banco, assim como não demonstrou o recolhimento do custo do serviço, fato que inviabilizou o atendimento do pedido. Melhor esclareço. Ao encaminhar a notificação à instituição financeira em nome da parte autora, visando obter informações acerca de contratos celebrados entre as partes, o advogado indicou o endereço de seu escritório para envio da resposta, o que compromete a idoneidade do requerimento e impede a configuração de pretensão resistida (fls. 14/17). Neste particular, embora a notificação extrajudicial tenha sido enviada em nome da parte, não consta a sua assinatura ao final, mas tão somente de seu advogado (por procuração). Quanto ao instrumento de procuração (fls. 09/10), verifica-se que esta não contém as particularidades que o caso demanda, sequer especificando os contratos e períodos dos quais pretendia obter informações, sendo evidentemente genérica para o fim a que se destina. Além disso, a referida procuração sequer estava devidamente assinada pela autora e com firma reconhecida, ou ainda, assinada por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Deveras, não caberia ao banco fornecer dados pessoais e sigilosos de eventual interessado, diretamente ao advogado em visível risco à quebra do sigilo bancário dos contratantes, motivo pelo qual, foi a própria parte quem deu causa a ausência de resposta." (fls. 503/504).

Frise-se que é inadmissível a utilização dos embargos de declaração para fazer prevalecer interpretação diversa sobre a matéria, eis que estes **não ostentam caráter infringente**, o que enseja a interposição de recurso próprio. Neste sentido:

"Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não reapreciar a causa." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.153.477/ PI, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, em 18/6/15, DJe de 1/7/15).

Nada há, portanto, a ser esclarecido, eliminado, suprimido ou corrigido.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MARCO PELEGRINI
Relator